



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB.DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0200556-84.2013.815.2001

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante 01 : José Carneiro de Araújo
Advogado : José Virgolino de Sousa
Apelante 02 : Bradesco Seguros S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Apelados : os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DO PERCENTUAL DA DEBILIDADE PERMANENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 474. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA MAIS ESPECÍFICA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da obrigatoriedade de se verificar a extensão da incapacidade laborativa da parte que restou lesada no acidente, por meio da Súmula n.º 474, a qual dispõe: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”*

- Desse modo, inexistindo nos autos elementos para se quantificar o valor da indenização a que o autor faz *jus*, porquanto não há no caderno processual laudo médico esclarecendo se a invalidez é completa ou incompleta e o percentual da perda do membro afetado, impõe-se o retorno do feito à instância *a quo*, a fim de se determinar realização de perícia.

- **“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. 1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 2.- Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 154.113/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. Em 15/05/2012).”**

VISTOS

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **José Carneiro de Araújo** e pelo **Bradesco Seguros S/A** em face da sentença, de fls. 111/115, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo primeiro recorrente, **“para condenar a demandada ao pagamento de uma indenização correspondente a 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC desde a data do fato (acidente), preservando, destarte, o poder de compra da moeda, e acrescidos de juros de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”**

O promovente apelou, às fls. 118/129, pugnando, basicamente, pela majoração do valor da indenização securitária para o seu patamar máximo.

Igualmente insatisfeita com o deslinde da demanda, a instituição promovida também recorreu (fls. 130/142) suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo anterior, além da ocorrência da prescrição.

No mérito, defende a necessidade de adequação do valor do seguro ao critério da proporcionalidade, já que se trata de uma invalidez parcial. Por fim, insurge-se acerca dos consectários legais e dos honorários advocatícios fixados.

Contrarrrazões apresentadas apenas pelo autor, às fls. 200/210.

Parecer Ministerial às fls. 224/231, opinando, tão somente, pela rejeição das preliminares ventiladas, sem deliberação meritória.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisando detidamente os autos, verifico que o laudo traumatológico (fls.10) do *expert* oficial confirma que o autor sofreu debilidade permanente, apresentando limitação dos movimentos de flexão e extensão do punho esquerdo.

Contudo, não se pode concluir, através do referido documento, qual o grau da sequela sofrida.

Ora, segundo a súmula nº 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez suportado.

Todavia, na hipótese em apreço, embora o laudo apresentado ateste a ocorrência de debilidade, não há como o julgador fazer qualquer enquadramento para a aferição da indenização, haja vista a ausência do percentual da lesão.

Assim, tendo o promovente sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14 de abril de 2009, ou seja, após à vigência da MP 451, de 16.12.2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/09, que instituiu a tabela do grau de invalidez – prevendo o pagamento da indenização de maneira proporcional –, pode o montante indenizatório ser calculado de acordo com o percentual previsto na tabela.

A propósito, apresento arestos do nosso Egrégio Tribunal, *verbis*:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM QUARENTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. APELAÇÃO. ARGUIÇÃO, DE OFÍCIO,

Desembargador José Ricardo Porto

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Sendo o laudo pericial inconclusivo sobre a existência de invalidez permanente, necessária à obtenção do seguro DPVAT, impõe-se a anulação da sentença que julgou procedente o pedido exordial para determinar o pagamento do seguro no valor máximo.” (TJPB; AC 025.2007.003612-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2012; Pág. 12) (grifei)

“APELAÇÕES. AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. INCONSISTÊNCIA. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA ANÁLISE PARA CONSTATAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. ANULAÇÃO DO DECISUM. - Para a constatação de invalidez permanente, no caso de cobrança de Seguro DPVAT, imprescindível é a realização de perícia conclusiva, haja vista que a tabela da SUSEP estabelece níveis de invalidez com” (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100137104001 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes - j. Em 03/07/2012) (grifei)

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. FRATURA DE FÊMUR. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. ANULAÇÃO DO DECISUM. - Para a constatação de invalidez permanente, no caso de cobrança de Seguro DPVAT, imprescindível é a realização de perícia, quando não haja nos autos a evidência da permanente invalidez e seu grau de extensão, haja vista que a tabela da SUSEP estabelece níveis de invalidez com valores diferenciados. - Não há como deixar de ser exigida quando se constata que a prova é necessária ao deslinde da causa.” (TJPB - Acórdão do processo nº 02420090022146001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 04/10/2011)(grifei)

Neste sentido, vem se posicionamento o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO . RECURSO ESPECIAL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- Ao determinar que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 134916 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0008698-2 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2012)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Neste mesmo norte, importa transcrever informativo do STJ:

É necessária a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões.

Dessa forma, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, decidiu-se adotar este posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), em caso de invalidez permanente, deve ser calculado de forma proporcional à extensão da incapacidade verificada na vítima.

Desse modo, ausente o subsídio necessário e imprescindível ao deslinde da causa, não há como esta instância apreciar, de forma satisfatória, a celeuma jurídica, razão pela qual entendo que o processo deve retornar ao juízo *a quo*, a fim de que seja realizado exame pericial específico, capaz de atender a finalidade legal.

Com essas considerações, **ex officio, DECRETO A NULIDADE DA SENTENÇA e determino que o processo retorne à instância inferior, a fim de que seja realizada perícia médica complementar, com o objetivo de esclarecer se a debilidade permanente é total ou parcial, indicando ainda, neste último caso, o**

percentual de redução da funcionalidade do membro debilitado, restando as súplicas apelatórias prejudicadas.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR**

J/13 R J/02